



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0011376-85.2017.8.19.0000

Representação por Inconstitucionalidade

Relator: Des. Jose Carlos Maldonado de Carvalho

Representante: FENATEMA – Federação Nacional dos Trabalhadores em Energia, Água e Meio Ambiente

Representado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro e outros

Parecer do Ministério Público em Medida Cautelar

Representação por Inconstitucionalidade. Lei nº 7.529, de 07 de março de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que “Autoriza o Poder Executivo a alienar ações representativas do capital social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE e dá outras providências”. Afronta às vedações constitucionais, previstas no art. 211 da CERJ c/c o art. 167, III e X, da CRFB. Usurpação da competência da União para legislar sobre regras gerais de Direito Financeiro. Violação aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Afronta aos arts. 6º, 72, *caput*, 74, inciso I, § 1º, 77, *caput*, 122 e 211, todos da CE/RJ. Presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Deferimento da medida cautelar.

EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade, ajuizada pela FENATEMA – Federação Nacional dos Trabalhadores em Energia, Água e Meio Ambiente, tendo por objeto a Lei nº 7.529, de 07 de março de 2017, do Estado do



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

Rio de Janeiro, que “Autoriza o Poder Executivo a alienar ações representativas do capital social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE e dá outras providências”.

Aduz a Representante, em suma, que o diploma normativo impugnado é formal e materialmente inconstitucional, pelas seguintes razões: (i) violação aos artigos 74, § 1º e 77, *caput*, ambos da Constituição Estadual, em função da inobservância das Leis Complementares Federais n.ºs 101/2000 e 95/1998; (ii) violação aos artigos 70, 75, 122 e 123, todos da Constituição Estadual, em razão da ausência de prévio exame da alienação das ações da CEDAE pelo Tribunal de Contas do Estado, de avaliação financeira prévia da Companhia, de estudo do impacto econômico, bem como de planejamento da operacionalidade da prestação do serviço público essencial de abastecimento de água e coleta de esgotos à população; (iii) violação aos artigos 109, § 2º, inciso II, 229, 234, inciso III, todos da Constituição Estadual, tendo-se em conta a ausência de participação dos Municípios afetados e da sociedade civil organizada, no curso do processo legislativo que deu origem à Lei impugnada; (iv) violação aos artigos 6º e 16, por afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, motivação e eficiência.

Na peça exordial há pedido de medida cautelar para suspensão imediata da norma, indicando a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a sua concessão.

Em despacho de fl. 41, o Exmo. Des. Relator determinou, após a manifestação dos informantes, a remessa dos autos ao *Parquet*, para análise do pedido de medida cautelar, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

Alega o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 56/67, a existência de prevenção do Supremo Tribunal Federal, onde se encontram em curso a Ação Cível Originária n.º 2536/RJ e o Mandado de Segurança n.º 34483. Requer a Representada, pois, o reconhecimento de preliminar de prevenção ou, caso seja dado prosseguimento à ação, o indeferimento do pedido de medida cautelar.

Por seu turno, o Governador do Estado do Rio de Janeiro afirma, às fls. 73/96: (i) a existência de prejudicialidade externa, em razão da ADI n.º 5683/RJ, contendo o mesmo objeto que a presente ação, proposta perante o Supremo Tribunal Federal; (ii) a ilegitimidade ativa da Representante; (iii) a impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade, no âmbito estadual, tendo como parâmetro de validade lei federal; (iv) a ausência de vício no procedimento legislativo que culminou na promulgação da Lei impugnada; (v) a desnecessidade de prévia oitiva do Tribunal de Contas do Estado; e (vi) a compatibilidade da submissão do serviço de saneamento básico à iniciativa privada, mediante concessão, com os ditames constitucionais que regem a matéria. Requer o Representado, pois, indeferimento da medida cautelar e a improcedência do pedido.

Intimada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 138/140, aderiu às informações prestadas pelo Governo do Estado, requerendo o reconhecimento da competência do e. Supremo Tribunal Federal para apreciação da matéria ou a suspensão do trâmite da presente ação, para posterior declaração de improcedência do pedido.

Às fls. 103/137, consta parecer do Professor Daniel Sarmiento, professor titular de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, juntado pela Representante. No documento, o jurista alega que: (i) é incompatível com a partilha constitucional de competências a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

privatização da CEDAE, se decidida sem a prévia consulta aos Municípios e Zonas Metropolitanas em que presta seus serviços; (ii) é incompatível com a Constituição do Estado eventual decisão de privatização da CEDAE que não seja precedida de estudo sobre os impactos da medida sobre os direitos à saúde, à vida, à moradia e ao meio ambiente; (iii) não é válida a aprovação legislativa da medida sem que tenha sido precedida de qualquer discussão com a sociedade civil; e (iv) é incompatível com os princípios da razoabilidade e da responsabilidade fiscal a privatização de uma empresa estatal superavitária, prestadora de serviço público essencial, visando à obtenção de recursos destinados ao custeio de despesas correntes do Estado do Rio de Janeiro.

Às fls. 142/146, consta manifestação da Representante, na qual menciona o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da imunidade tributária da CEDAE e traz à baila o parecer da Procuradoria-Geral da República, que oficiou pela concessão de medida cautelar, na ADI n.º 5683/RJ. Por fim, reitera o pedido de imediata suspensão cautelar da Lei impugnada.

Autos remetidos ao Ministério Público para manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de legislação estadual que “Autoriza o Poder Executivo a alienar ações representativas do capital social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE e dá outras providências.”

Eis o que dispõe a sua redação:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

LEI Nº 7529 DE 07 DE MARÇO DE 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR AÇÕES REPRESENTATIVAS DO CAPITAL SOCIAL DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar a totalidade das ações representativas do capital social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, inclusive quando importar transferência de controle, nos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. As disposições da Lei Estadual nº 2.470, de 28 de novembro de 1995, não se aplicam à operação de que trata o caput.

Art. 2º Enquanto não efetivada a alienação de que trata o artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito no valor de até R\$ 3,5 bilhões junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento ou agência multilateral de garantia de financiamentos.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia à instituição credora e/ou em contragarantia à União as ações de sua titularidade com o fim de viabilizar a obtenção de aval da União à operação de crédito de que trata o caput.

§ 2º - Os recursos resultantes da operação de crédito prevista no caput deverão ser prioritariamente utilizados no pagamento da folha dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 3º O Poder Executivo terá o prazo de até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, para a contratação de instituições financeiras federais responsáveis pela avaliação e estruturação da operação de alienação das ações de que trata o art. 1º.

Art. 4º- Deverá ser garantida a tarifa social para os serviços de abastecimento de água e captação de esgoto para imóveis residenciais localizados nas áreas identificadas como de interesse social, nos termos do Decreto nº 25.438 de 21 de julho de 1999.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

§ 1º A diferença entre tarifa social e a tarifa domiciliar padrão não poderá ser subsidiada pelo Estado do Rio Janeiro.

§ 2º - A tarifa social de que trata o caput deste artigo somente poderá ser extinta por lei.

§ 3º - A regulamentação da tarifa social de que trata o caput desse artigo dar-se-á por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Os recursos resultantes da operação de alienação das ações representativas do capital social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE serão obrigatoriamente utilizados para a quitação da operação de crédito de que trata o artigo 2º, não se aplicando o disposto no artigo 2º da Lei Estadual nº 2.470, de 28 de novembro de 1995.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 5º, o saldo do resultado da alienação será destinado ao abatimento de dívidas, na seguinte ordem, observado o disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I - dívidas refinanciadas com bancos federais garantidas pela União;

II - dívidas do Estado com a União.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, em até 60 (sessenta) dias após assinatura da operação de crédito de que trata esta Lei, cópia assinada do instrumento, onde deverá constar as condições, prazo, juros, amortização, encargos, carência e forma de pagamento da operação de crédito de que trata o art. 2º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, em 07 de março 2017.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

Em cognição sumária, opina o *Parquet* pelo **deferimento** da cautelar, vez que se encontram presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que autorizam a medida de suspensão da norma ora impugnada.

Inicialmente, cumpre salientar que não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

A partir dos documentos trazidos aos autos pelo Representante (anexo 1), é possível identificar a associação à referida Federação de, pelo menos, 3 (três) sindicatos com sede no Estado do Rio de Janeiro. Bem assim, é de se reconhecer a pertinência temática entre o conteúdo da Lei ora impugnada e os objetivos da representante, que defende os interesses de trabalhadores dos setores de energia, água e meio ambiente.

Ademais, saliente-se que, desde o advento da Constituição Republicana de 1988, tem-se prezado pela expansão do rol de legitimados para a propositura de ações diretas, com o propósito de se garantir uma maior democratização do controle abstrato de constitucionalidade e, assim, mitigar críticas à competência contramajoritária da jurisdição constitucional.

Tal interpretação tem se refletido em larga escala na jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte excerto:

“Como federação sindical, a representante tem legitimidade para propor representação por inconstitucionalidade, eis que, diferentemente da entidade de classe, basta que esteja regularmente constituída e registrada no Ministério do Trabalho. **O disposto no art. 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao se referir a “federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual” não restringiu somente à entidade de âmbito estadual a legitimação ativa *ad causam* na representação de inconstitucionalidade.**”



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

Este Órgão Especial, em mais de uma ocasião, já reconheceu a legitimidade ativa ad causam da FNHRBS, nas RIs nº 87/2007 e 34/2006, por entender não ser ela uma entidade de classe mas sim uma federação sindical de âmbito nacional, que tem por missão a defesa e a coordenação dos interesses da categoria econômica de todas as empresas que fornecem hospedagem e alimentação preparada do Brasil, **inclusive os do Rio de Janeiro**. Agrupa 61 Sindicatos por todas as regiões do Brasil, **sendo 8 deles situados no Estado do Rio de Janeiro.**” (TJRJ, Representação por Inconstitucionalidade nº 100/2008, Des. Relator Sergio Cavaliere Filho, julgada em 05/10/2009)

Por outro lado, quanto à existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal, entende o Ministério Público, que esta não gera obstáculo intransponível à apreciação do pedido de medida cautelar realizado pela Representante, considerando o caráter eminentemente emergencial do pleito e à evidente afronta às normas constitucionais estaduais, que encontram no Tribunal Estadual o seu guardião precípua.

Ora, no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, a Corte Estadual também detém competência para julgamento da causa, embora o seu parâmetro de validade seja outro, qual seja, a Constituição Estadual. Nesse sentido, o e. Órgão Especial do TJ/RJ já se pronunciou:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DA NORMA IMPUGNADA. **SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NO ÂMBITO ESTADUAL ATÉ A DELIBERAÇÃO DEFINITIVA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 4958, MANTENDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.** A ADOÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO RITO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 9868/99 EM FACE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DE SEU ESPECIAL SIGNIFICADO PARA A ORDEM SOCIAL E A SEGURANÇA JURÍDICA NAQUELA ADI REFORÇA A SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E NÃO AFASTA, DE MODO ALGUM, **A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL PARA MANTER A LIMINAR DIANTE DE SUPOSTA AFRONTA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS.** EMBARGOS DESPROVIDOS.” (TJRJ, Embargos de Declaração na ADI nº



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

0017593-86.2013.8. 19.0000, Des. Relator Claudio de Mello Tavares, julgados em 19/05/2014, sem grifo no original)

Pois bem, se na hipótese mencionada, na qual não fora concedida a cautelar, *ab initio*, pelo e. Supremo Tribunal Federal, o c. Órgão Especial do Tribunal de Justiça entendeu necessária a manutenção da liminar deferida em âmbito local, afigura-se ainda mais razoável esperar que, em um contexto onde não houve decisão alguma, o entendimento seja idêntico.

Tal raciocínio também é colhido em precedente desta colenda Corte, no qual é ratificada decisão monocrática de Relator que concede medida cautelar em Representação por Inconstitucionalidade cujo objeto é o mesmo de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental:

“Inicialmente, em questão de ordem, verifica-se a propositura simultânea, perante o C. Supremo Tribunal Federal, de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, questionando a Emenda nº 26, de 16/07/2014, à Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, estabelecendo novos critérios para o preenchimento de vagas do Tribunal de Contas municipal, também objeto da presente ação.

[...]

Ocorre que, não havendo notícia da referida ação perante o C. STF, em um primeiro momento, diante da situação excepcional na apreciação do provimento de urgência, considerando a densa plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e o perigo de dano iminente pela demora no julgamento antevisto, notadamente diante da vacância decorrente da aposentadoria de um dos Conselheiros em 04/08/2015 e a indicação de vereadora para ocupá-lo em 06/08/2015, conforme noticiado nestes autos a fls. 29 e 35, este Desembargador proferiu na mesma data (10/08/2015), coincidentemente, decisão cautelar para suspender a eficácia da norma impugnada, ad referendum do Plenário, [...].

À luz de tudo que restou explicitado, nega-se provimento ao Agravo Regimental, referendando-se expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática deste Relator.” (TJRJ, AgR Representação por Inconstitucionalidade nº 0042606-19.2015.8.19.0000, Des. Rel. Mauro Dickstein, julgado em 21/09/2015, sem grifo no original)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

Em suma, presentes os requisitos, o Tribunal local tem o dever de suspender norma manifestamente inconstitucional apta a produzir efeitos danosos e irreversíveis à população local.

Relativamente ao *fumus boni iuris*, considerando que o artigo 2º, § 2º, da Lei impugnada, indica, como finalidade da alienação da CEDAE, o pagamento da folha dos servidores públicos e pensionistas do Estado – o que caracteriza financiamento de despesa corrente com pessoal –, consubstancia-se clara a violação à ordem constitucional, especificamente ao artigo 211 da CERJ c/c o art. 167, III e X, da CRFB, bem como ao art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O mesmo dispositivo, em seu § 1º, também prevê operação de crédito entre a União e o Estado do Rio de Janeiro. Tais previsões ofendem não só a Constituição, mas também resultam em nítida afronta ao artigo 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ora, as vedações previstas nos artigos 211 da CERJ c/c o art. 167, III e X - norma de repetição obrigatória pelos Estados, que, uma vez alterada, modifica implicitamente a Constituição estadual – da CRFB, impedem operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, a transferência voluntária de recursos e concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, por governo federal e estadual e suas empresas financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados.

Tais proibições constitucionais têm a finalidade de “evitar o endividamento público” e de garantir o



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

“comprometimento das gerações futuras com despesas correntes, gastos ordinários de natureza não durável.”¹

Verifica-se, ainda, patente ofensa às regras gerais de Direito Financeiro e, conseqüentemente, à competência da União para Legislar sobre o tema, na forma dos artigos 72, *caput*, e 74, inciso I, § 1º, da Constituição Estadual.

Outrossim, forçoso concluir que as referidas transgressões redundam, invariavelmente, na violação aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, colunas fundamentais da boa gestão pública, previstas no art. 6º e 77, *caput*, e 122 da Constituição Estadual.

A condição de grave crise financeira que gravita o Estado do Rio de Janeiro não pode ser motivo para o descumprimento manifesto da Constituição. Pelo contrário, é nas situações de anormalidade que a Carta Maior deve se sobressair e preponderar, fazendo valer os princípios norteadores e balizadores do Estado.

Por fim, no que tange ao requisito do *periculum in mora*, este se encontra igualmente preenchido, na medida em que o art. 3º da Lei ora questionada, de 07 de março de 2017, confere ao Poder Executivo o prazo de até 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, para ser efetivada a alienação da CEDAE. É possível, pois, que a manutenção da norma em questão resulte na concretização da privatização da Companhia, o que pode gerar danos irreversíveis à população do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, amolda-se o caso em análise ao disposto no art. 105, § 2º, do Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, devendo ser **concedida** a medida cautelar, para a suspensão da eficácia da Lei n.º 7.529, de 07 de março de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que “Autoriza

¹ Parecer do Procurador-Geral da República em cautelar na ADI 5.683/RJ.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

o Poder Executivo a alienar ações representativas do capital social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE e dá outras providências”.

Com a decisão em medida cautelar, oficia o Ministério Público pela suspensão da presente Representação por Inconstitucionalidade, até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5863/RJ pelo Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2017.

Joana Fernandes Machado

Promotora de Justiça
Assistente da Assessoria de
Atribuição Originária em Matéria Cível

De acordo.

Carlos Cícero Duarte Junior

Procurador de Justiça
Assessor-Chefe da Assessoria de
Atribuição Originária em Matéria Cível

Aprovo.

Sérgio Roberto Ulhôa Pimentel

Subprocurador-Geral de Justiça
de Assuntos Cíveis e Institucionais